



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA

VETO TOTAL N. 08/2023 AO PROJETO DE LEI N. 262/2021, DE AUTORIA DO VER. LISSANDRO BREVAL, QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA – “BOTÃO DO PÂNICO” – EM TODOS OS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DE TRANSPORTE PÚBLICO E PRIVADO QUE CIRCULAM NA CIDADE DE MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA – “BOTÃO DO PÂNICO” – EM TODOS OS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DE TRANSPORTE PÚBLICO E PRIVADO QUE CIRCULAM NA CIDADE DE MANAUS - PROJETO QUE ADENTRA NA GESTÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO – ART. 2º DA CF/88 E 59, IV C/C ART. 80,





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



VIII DA LOMAN - MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Veto Total ao Projeto de Lei n. 262/2021, de autoria do Ver. Lissandro Breval, que obriga a instalação de dispositivo de segurança – “Botão do Pânico” – em todos os veículos que compõem a frota de transporte público e privado que circulam na cidade de Manaus e dá outras providências.

Lido em plenário em 07/08/2023.

Enviado para emissão de parecer em 08/08/2023.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Indica-se, preliminarmente, que na presente fase cabe somente a análise das razões do veto, e não do projeto.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o Veto Total ao Projeto de Lei n. 262/2021, que obriga a instalação de dispositivo de segurança – “Botão do Pânico” – em todos os veículos que compõem a frota de transporte público e privado que circulam na cidade de Manaus.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



A norma que rege a situação ora em análise é o § 2º do art. 65 da LOMAN, que assim estabelece:

§ 2.º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

Como se observa nas razões do veto, o Prefeito considerou que a iniciativa legislativa, conquanto possa ter bons propósitos, invadiu seara privativa do Poder Executivo ao adentrar na gestão dos contratos administrativos de concessão dos serviços de transporte coletivo.

Assim, sustentou que a iniciativa parlamentar não pode criar obrigação não prevista nos correspondentes contratos de concessão em vigor, qual seja, a instalação dos botões de pânico, sob pena de indevida ofensa aos princípios da reserva da administração e da separação dos poderes.

Para tanto, juntou posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar que altera o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de serviço público. Vejamos:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. **1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.** 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Federal). 3. Agravo regimental não provido. (ARE 929591 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017) (STF - AgR ARE: 929591 PR - PARANÁ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-247 27-10-2017)

Alegou ainda que o projeto de lei atribuiu à Administração Pública a obrigatoriedade de fiscalização do cumprimento das medidas que visam a instalação dos equipamentos e aplicação de sanções, interferindo, assim, no que dispõe o art. 59, IV, e o art. 80, VIII, ambos da LOMAN. Vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Sendo assim, ao analisar a matéria, entendemos que os argumentos do nobre chefe do Executivo são corretos, uma vez que o projeto de lei adentrou competência do Executivo, violando o princípio da Separação e Independência dos poderes, previsto no art. 2º da CF/88, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, vislumbra-se que o veto total ao Projeto de Lei nº. 262/2021 merece ser mantido.

É o parecer.

Manaus, 09 de agosto de 2023.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador



Documento 2023.10000.10032.9.053762
Data 15/08/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.053762

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 15/08/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

VETO TOTAL N. 08/2023 AO PROJETO DE LEI N. 262/2021, DE AUTORIA DO VER. LISSANDRO BREVAL, QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA – “BOTÃO DO PÂNICO” – EM TODOS OS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DE TRANSPORTE PÚBLICO E PRIVADO QUE CIRCULAM NA CIDADE DE MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 16 de agosto de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.053762
Data 15/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.053762

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 16/08/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

